



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/001143/2023 – Tomada de Preços 01/2023 (Iluminação em LED – 5 Avenidas) - SEPLAG

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES  
ATA DE REUNIÃO Nº 06

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às oito horas e quinze minutos, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria nº 012, de 25 de janeiro de 2022, para a análise da Impugnação realizada pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS, referente a licitação Tomada de Preços 01/2023, cujo objeto é a *“contratação de empresa para substituição da iluminação pública com instalação de luminárias LED nas Avenidas Fernando Osório, Salgado Filho, Zeferino Costa, Leopoldo Brod e 25 de Julho, no município de Pelotas/RS”*. A Impugnação da Licitante está anexa à presente Ata.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A Impugnação ora em análise está dentro do prazo legal previsto no art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93, de modo que a mesma é recebida pela Comissão Especial de Licitações.

**DO JULGAMENTO**

A Impugnante reclama da exigência editalícias referente a luminária ter registro no FINAME, assim como o Município exigir apresentação de regularidade fiscal junto com os demais documentos quando do pagamento pelos serviços prestados.

Primeiramente, quanto a questão que envolve o registro da luminária no FINAME, esta é uma exigência do órgão financiador da obra, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE que utiliza recursos do BNDES. Caso não fosse posta esta exigência no Edital, a licitação sequer poderia acontecer. Para obras realizadas através de financiamento do BRDE, somente é autorizada pelo órgão financiador a instalação de luminárias com registro no FINAME.

Quanto a exigência de regularidade fiscal quando do pagamento, este se faz a fim de que seja comprovado pela Contratada que está mantendo suas condições fiscais conforme apresentado no processo licitatório, justamente para aplicação de sanções caso não tenha essa regularidade. Caso não seja apresentada as certidões, o município se reserva o direito de aplicar multas a contratada assim como rescindir o contrato, podendo reter o pagamento até apuração dos prejuízos causados pela contratada ao Município, ou mesmo para quitação das multas. Afora estas retenções, o serviço realizado será pago à Contratada independente da apresentação das negativas fiscais.

**DA DECISÃO**

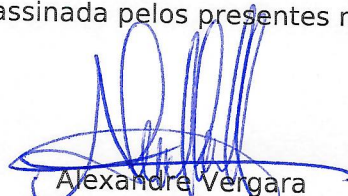


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/001143/2023 – Tomada de Preços 01/2023 (Iluminação em LED – 5 Avenidas) - SEPLAG

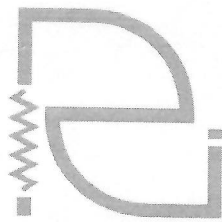
Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitações julga IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada pela licitante I O BARBOSA RI PROJETOS, mantendo-se as cláusulas editalícias. Após isso, a Comissão encerrou a reunião. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ATA, que após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes neste ato.

  
Marcos Tormen  
Presidente

  
Alexandre Vergara  
Membro

  
Charles Pereira  
Membro

  
Mirela Miranda  
Membro



PROJETOS

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PELOTAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Edital de Tomada de Preços nº **01/2023**.

**IO BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que possui flagrantes ilegalidades que ensejam a alteração do Edital e a designação de nova data para realização do certame, pelas razões e motivos a seguir.

**I. Introdução:**

1. O Edital tem como objeto a *“contratação de empresa para substituição da iluminação pública com instalação de luminárias LED nas Avenidas Fernando Osório, Salgado Filho, Zeferino Costa, Leopoldo Brod e 25 de julho, no Município de Pelotas/RS”*.
2. Contudo, após a análise do instrumento convocatório, a ora Impugnante, deparou-se com alguns problemas e ilegalidades que certamente inviabilizarão a contratação do objeto, não restando alternativa na esfera administrativa senão impugná-lo.
3. A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar. Portanto, serve a presente impugnação para adequar o instrumento convocatório aos ditames que regem os processos licitatórios, evitando-se futuros imbróglis inclusive na execução do contrato.
4. Por fim, tem-se que as imprescindíveis alterações no Edital e seus anexos por ocasião desta Impugnação possuem o condão de alterar significativamente o valor das propostas apresentadas pelas licitantes. Por essa razão, devem ser adiadas a entrega e abertura dos envelopes, bem como a sessão pública da licitação.

**II. Exigência excessiva, impertinente e desnecessária – Comprometimento do caráter competitivo do certame – Violação ao princípio da competitividade, ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal:**

5. Como se sabe, o objeto a ser licitado deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, mas afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que tem o condão de restringir a competição.

6. Assim sendo, nada justifica a exigência que as luminárias a serem fornecidas sejam registradas no Finame, tal como ordena o item “h” do “Anexo 02 – Requisitos Técnicos da Luminária”.

7. O Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais – FINAME, criado pelo Decreto n. 55.275/1964, tem por objetivo atender financiamentos das operações de compra e venda de máquinas e equipamentos de fabricação brasileira (art. 1º do referido Decreto).

8. O Finame é vinculado ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), uma vez que a operação do Finame está sujeita ao controle e coordenação do BNDES (art. 2º e 4º do referido Decreto). Diante da finalidade do Finame, tem-se que somente os equipamentos de fabricação brasileira podem ser cadastrados e, conseqüentemente, financiados pelo Finame.

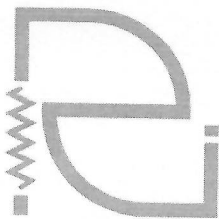
9. Assim, quando o Edital prevê que as luminárias devem ser registradas no Finame, direta e indiretamente, está se exigindo o fornecimento apenas de equipamentos nacionais. Nesse sentido, pode-se entender como produtos nacionais aqueles que (art. 6º, XVII, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVII – produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

10. Nessa linha, a proteção à indústria nacional somente é legítima quando devidamente prevista em lei e fundamentada em evidências que apontem para a necessidade de proteger determinado ramo ou atividade empresarial nacional em detrimento da atividade ou dos produtos estrangeiros:



PROJETOS

Reputa-se cabível proibir a participação de empresas estrangeiras somente quando tal estiver previsto em lei e se configurar como providência necessária e adequada à tutela do interesse nacional. Deve haver uma relação imediata entre a vedação e a proteção ao interesse pátrio, apta a justificar satisfatoriamente inclusive o desembolso de valores superiores àqueles que se obteriam de um fornecedor estrangeiro. Mais ainda, é imperioso evidenciar que essa prática produz resultados satisfatórios para a realização dos encargos impostos ao Estado – e não apenas para beneficiar um grupo privilegiado de empresários (estrangeiros ou brasileiros). **Portanto, a vedação à participação de estrangeiros tem de ser interpretada como excepcional, somente sendo admitida mediante satisfatória e exaustiva motivação.**

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18ª ed. rev. atual. e ampl. 2019. p. 133. *Grifamos*.

11. Ainda sobre o tema leciona Marçal Justen Filho:

Deve-se ter em vista que a aquisição de produtos estrangeiros com preço inferior ao daqueles produzidos no Brasil apresenta vantagens irrefutáveis. O desembolso mais reduzido propicia à Administração Pública ampliar as suas atividades e atuar de modo mais eficiente. **A regra geral continua a ser, portanto, a prevalência da melhor proposta, sendo irrelevante a nacionalidade do licitante e o local da produção do objeto.**

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18ª ed. rev. atual. e ampl. 2019. p. 148. *Grifamos*.

12. No presente caso, apesar de inexistir previsão expressa vedando o fornecimento de equipamentos fabricados no exterior, tem-se que o resultado prático é a vedação da participação destes equipamentos importados. Afinal, o instrumento convocatório exige que as luminárias sejam credenciadas junto ao Finame e este, por sua vez, só aceita equipamentos nacionais. Consequentemente, não há possibilidade de que os equipamentos produzidos no exterior tenham as credenciais do Finame.

13. Note-se que o Finame possui uma lista determinada e reduzidas opções com todas as luminárias credenciadas<sup>1</sup>. Ao fim e ao cabo, de acordo com o item “h” do “Anexo 02 – Requisitos Técnicos da Luminária”, somente estas luminárias podem ser fornecidas no âmbito da presente licitação.

<sup>1</sup> [https://ws.bndes.gov.br/cfi\\_catalogo/busca?tipo=produtos&q=lumin%C3%A1ria](https://ws.bndes.gov.br/cfi_catalogo/busca?tipo=produtos&q=lumin%C3%A1ria). Acesso em: 16.03.2023.

14. Com respeito, a competitividade do certame não pode ser restringida desta maneira, tal como o presente certame está impondo. Há tempos a posição da jurisprudência do Tribunal de Contas da União converge para este entendimento:

A determinação de que os produtos a serem adquiridos mediante licitação sejam, necessariamente, de fabricação nacional é ilícita, por constituir restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

TCU - Acórdão 3769/2012 - 2ª Câmara - rel. Min. Aroldo Cedraz - j. 31.05.2012.

A Administração deve abster-se de promover licitações com exigência de que o objeto deve ser exclusivamente de fabricação nacional.

TCU - Acórdão 1469/2013 - Plenário - rel. Min. Ana Arraes - j. 12.06.2013.

A exigência de que os produtos ofertados pelos licitantes sejam exclusivamente de fabricação nacional afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

TCU - Acórdão 7514/2022 - 1ª Câmara - rel. Min. Jorge Oliveira - j. 18.10.2022.

15. Segue na mesma linha o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXCLUSIVIDADE. ART. 3º, §§ 2º E 5º, LEI Nº 8.666/93. LIMINAR. CABIMENTO.

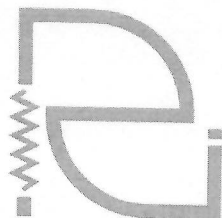
Justifica-se a concessão de liminar quanto a disposições editalícias estabelecendo exclusividade, **no procedimento licitatório, para fabricantes nacionais**, referentemente ao fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus, sem que se esteja diante de autorização legal, como está nos §§ 2º e 5º, Lei nº 8.666/93.

Inteiro teor:

*"(...) levando em consideração a relevância da fundamentação expendida nas razões recursais, **quanto à limitação do objeto da licitação a produtos nacionais implicar ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia, ausente justificativa técnica e legal para tanto, afigura-se pertinente tão somente obstar a adjudicação do objeto do certame pela empresa que vier a ser declarada vencedora**".*

TJRS - Agravo Interno 70078089240 - 21ª CC - rel. Min. Armínio José Abreu Lima da Rosa - j. 22.08.2018 - Dje 24.08.2018. *Grifamos e sublinhamos.*

16. Como se vê, há, portanto, violação à Constituição Federal de 1988, em especial ao seu art. 37, XXI:



RI PROJETOS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

17. Complementando o dispositivo constitucional, o inc. I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 dispõe que:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

18. No mesmo sentido, as características excessivas e exclusivas esbarram também no contido no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 7º (...) § 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

19. Cumpre destacar que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, privilegiando-se, inclusive, uma interpretação do Edital que favoreça e

amplie a disputa entre os interessados, abrangendo os licitantes que forneçam equipamentos importados:

**(...) 2- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

TCU - Proc. 002.251/2008-5 - (AC1046-21/08) - Rel. André Luís de Carvalho -  
DOU 06.06.2008.

20. Em suma, não tendo a Municipalidade justificado a exigência de que as luminárias tenham cadastro no Finame, é de se concluir que está a se tratar de exigência indevida, que tem como decorrência a restrição ilegal da competitividade do certame e, conseqüentemente, o direcionamento deste à licitantes que trabalhem apenas com equipamentos nacionais em detrimento das demais empresas atuantes do setor e, ao fim e ao cabo, do próprio interesse público subjacente consubstanciado na seleção de proposta mais vantajosa ao Poder Público.

21. É cediço que a Administração Pública dispõe de certa margem de discricionariedade para estabelecer critérios no Edital. Entretanto, tal discricionariedade é sempre limitada, seja pelo rol legal, seja pelos comandos constitucional e legal que vedam o estabelecimento de exigências dispensáveis, irrelevantes e impertinentes. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

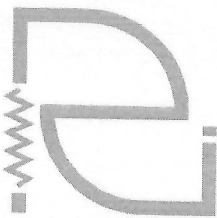
Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes, que não se prestam a apartar aqueles que têm capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato daqueles que não o têm.

O problema é que a Administração, ao fazer exigências irrelevantes e impertinentes, restringe o universo de licitantes artificialmente e, por via de consequência, viola o princípio da competitividade, cujo teor demanda exatamente o contrário, que a disputa e o acesso à licitação sejam o mais amplos quanto possível.

Aliás, o princípio da competitividade expressa força constitucional, dado que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal permite apenas, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4ª ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 392-393. *Grifamos e sublinhamos*.





PROJETOS

22. Por tudo isso, resta claro, evidente e incontestável que é impertinente, irrelevante e restringe a competitividade, pelo que devem ser extirpadas do Edital a exigência de que as luminárias sejam cadastradas no Finame, de acordo com o item “h” do Anexo 2 – Requisitos Técnicos da Luminária.

**III. Impossibilidade de condicionar (reter) pagamentos à comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária – item 12.3, “c”, do Edital:**

23. O item 12.3, “c”, do Edital, contém vícios a serem sanados, na medida em que é ilegal condicionar o pagamento (ou retê-lo) à comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, por não possuir qualquer fundamento legal.

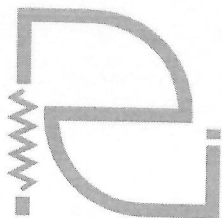
24. Não existe disposição normativa alguma que autorize a retenção de pagamentos ou que imponha à licitante o dever de comprovar a manutenção de sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária **como exigência para liberação do pagamento mensal devido.**

25. Por óbvio, a comprovação de regularidade pode e deve ser exigida para que a contratação seja efetivada e até mesmo mantida. A consequência para eventual irregularidade da contratada é a aplicação de penalidades ou até mesmo a rescisão do contrato, não sendo possível a retenção de pagamentos por serviços prestados sob essa condição, sob pena de afronta a ilegalidade e de enriquecimento ilícito da contratante.

26. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ REALIZADOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]”

III. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que, apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência (STJ, AgInt no REsp 1.742.457/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.161.478/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018; AgInt no AREsp 503.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/05/2017; AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,



PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2012. IV. Agravo interno improvido.”

STJ – AgInt no RMS 57203/MT – 2ª T. - Rel. Ministra Assusete Magalhães - DJe 05/05/2020. *Grifamos e sublinhamos.*

27. O Tribunal de Contas da União adota, há vários anos, o mesmo entendimento, consagrado no Acórdão nº 964/2012-Plenário:

“CONSULTA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO A FORNECEDORES EM DÉBITO COM O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL QUE CONSTEM DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA À CONSULTA.

(...) 3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.”

TCU – Acórdão nº 964/2012-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 25/04/2012. *Grifamos e sublinhamos.*

28. Dessa forma, afronta a legalidade a previsão de que os pagamentos somente serão efetuados mediante prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

29. Como se viu, a lei, a jurisprudência é unânime em vedar a retenção de pagamentos por eventual irregularidade ocorrida ao longo do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

30. Pelo exposto, deve a impugnação ser acolhida também para sanar os vícios contidos no Edital, em especial no item 12.3, “c”, do Edital.

#### **IV. Responsabilidade do agente público:**

31. Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação. Deve-se observar que, quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos arts. 337-I e 337-K do Código Penal. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

#### **V. Requerimentos:**

32. Por todo o exposto, em respeito aos princípios e regras norteadoras das licitações, requer-se:

- a) A imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da entrega dos envelopes programada para o dia 28/03/2023 (terça-feira), às 10h30, bem como dos atos subsequentes.
- b) O julgamento de procedência dos pedidos realizados nesta impugnação, com a republicação do Edital e redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo dessa peça.
- c) Seja retificada a exigência excessiva, impertinente e desnecessária, que compromete o caráter competitivo do certame, violando o princípio da competitividade, interesse público, ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, art. 37, XXI, da Constituição Federal, especialmente em relação a exigência de que as luminárias sejam cadastradas no Finame, de acordo com o item "h" do Anexo 2 – Requisitos Técnicos da Luminária.
- d) Sejam retificados o item 12.3, "c", do Edital, visto que condiciona o pagamento à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, consistindo em hipóteses ilegais nos termos do arts. 55 e 87 da Lei nº 8.666/1993.

33. Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, Tribunal de Contas, da imprensa local, na forma prevista no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/1993, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que pede deferimento.

Vitória, 17 de março de 2023.

IGOR ODILON Assinado de forma  
digital por IGOR ODILON  
BARBOSA:132 BARBOSA:13204575764  
04575764 Dados: 2023.03.17  
16:47:50 -03'00'

---

**I O BARBOSA RI PROJETOS**  
**Igor Odilon Barbosa**